



Proposição: PLEI - Projeto de Lei

Número: 000415/2025

Processo: 11074-00 2025

Autoria: Luiz Otávio Fernandes Coelho - Pardal

Ementa: Dispõe sobre o resarcimento dos custos do sistema único de saúde (SUS) pelo agressor às vítimas de violência doméstica e familiar no âmbito do município de Juiz de Fora.

Parecer Marcelo Vitor Mendes Condé - Comissão dos Direitos da Mulher

1. Relatório

O Projeto de Lei nº 000415/2025, de autoria do Vereador Luiz Otávio Fernandes Coelho (Pardal), dispõe sobre a obrigatoriedade de o agressor ressarcir os custos dos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar no âmbito do Município de Juiz de Fora.

A proposição estabelece que aquele que causar lesão ou dano à mulher em situação de violência doméstica fica obrigado a ressarcir integralmente os custos do atendimento médico, com base na tabela de serviços do SUS. O projeto assegura, ainda, que tal resarcimento não gerará ônus financeiro à vítima ou seus dependentes, e a exigibilidade do débito ocorrerá apenas após o trânsito em julgado da decisão judicial.

2. Fundamentação

A presente iniciativa fundamenta-se na Lei Federal nº 13.871/2019, que alterou a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) para imputar ao agressor a responsabilidade civil de restituir ao erário os valores gastos com o tratamento das vítimas.

Sob a ótica dos Direitos da Mulher, este projeto apresenta relevância ímpar frente ao cenário atual de aumento exponencial dos casos de agressão e feminicídio. A fundamentação pauta-se nos seguintes pilares:

Poder Inibitório e Pedagógico: Ao atingir o patrimônio do agressor, a lei cria um mecanismo adicional de desestímulo à violência doméstica, reforçando que o ato ilícito gera consequências financeiras diretas além das sanções penais.

Justiça Social e Reparação: É inadmissível que a sociedade e o Poder Público arquem com os custos de saúde decorrentes de atos criminosos individuais. A medida garante que o recurso público, muitas vezes escasso, seja preservado ou recomposto para o atendimento de outras demandas da saúde pública.

Proteção Integral à Vítima: O texto é cuidadoso ao determinar no Art. 2º que o resarcimento não pode recair sobre a vítima ou prejudicar seu sustento e o de seus dependentes, preservando a integridade econômica da mulher em situação de vulnerabilidade.

Competência Municipal: A legislação federal autoriza expressamente que os entes



federados disciplinem o procedimento de resarcimento conforme seu interesse público, permitindo que Juiz de Fora regulamente a matéria de forma efetiva.

3. Conclusão

Diante da análise social, manifesto-me favoravelmente ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 000415/2025. A proposição é oportuna, necessária e representa um avanço significativo na proteção das mulheres juiz-foranas, transferindo o peso econômico da violência para quem a pratica e fortalecendo as políticas públicas de combate à violência doméstica. Recomenda-se o prosseguimento da tramitação regular.

Palácio Barbosa Lima, 30 de dezembro de 2025.

Marcelo Vitor Mendes Condé
Vereador Dr. Marcelo Condé - Avante

